



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13708.001717/2003-12
Recurso nº 138.700 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 391-00.011
Sessão de 23 de setembro de 2008
Recorrente SÓ NA BOLA ESPORTES E LAZER LTDA ME.
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

EXERCÍCIO: 2002

Simples. Exclusão. Atividade excetuada da suposta restrição. Retroatividade da lei superveniente. Academia de atividade física e desportiva é citada na Lei Complementar 123, de 2006, como atividade econômica beneficiada pelo recolhimento de impostos e contribuições na forma simplificada, fato com repercussão pretérita por força do princípio da retroatividade benigna previsto no Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

VINÍCIUS BRANCO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hélcio Lafeté Reis e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo.

Relatório

O contribuinte foi excluído do SIMPLES através do ADE DERAT/RJF no. 447.372, de 7/8/2003, por contemplar, dentre suas atividades sociais (clausula 2ª. de seu contrato social), o “*curso de práticas esportivas*”.

Referida exclusão produziria efeitos a partir de 1º. de outubro de 2001, ou seja, o primeiro dia útil do mês subsequente à data de sua constituição.

Contra esse ato, apresentou impugnação na qual não negou a prática dessa atividade, limitando-se a contestar a data a partir da qual a referida exclusão deveria produzir efeitos, a qual foi examinada, e ao final, indeferida através do acórdão de fls. 20.

Interpôs, contra essa decisão, o competente recurso voluntário, alegando, em suma, que a exclusão deveria ocorrer apenas a partir do mês em que foi excluído do regime de tributação pelo SIMPLES, e não do mês seguinte àquele em que exerceu sua opção.

É o relatório



Voto

Conselheiro Vinícius Branco, Relator

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e interposto segundo as formalidades legais.

Como bem salientou o acórdão recorrido, em momento algum a Recorrente contesta a prática da atividade considerada vedada pela fiscalização, que promoveu sua exclusão do regime SIMPLES por entender que a mesma estaria inserida no conceito de “*professor ou assemelhados*” de que trata o inciso XIII do art. 9º. da Lei no. 9317/96, para a qual seria indispensável habilitação profissional específica.

Pelo contrário, admite expressamente tê-la desenvolvido, invocando, em sua defesa, o caráter social da atividade esportiva, mormente por ser voltada a crianças e pessoas carentes.

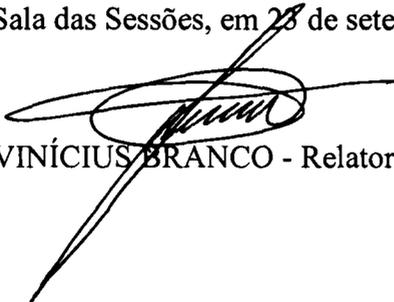
Há que se considerar, contudo, que a Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de 2006, passou a admitir expressamente a participação no regime tributário do SIMPLES as pessoas jurídicas que exerçam a atividade desenvolvidas por academias de atividades físicas, desportivas, e escolas de esportes.

Nessas condições, e conforme vem decidindo a Primeira Câmara dessa Corte, aplica-se ao caso dos autos o princípio da retroatividade benigna, insculpido no art. 106, inciso II, alínea “b” do Código Tributário Nacional, eis que a lei superveniente deixou de tratar o exercício dessa atividade como incompatível com a sistemática pretendida pelo contribuinte.

Por essa razão, dou provimento ao recurso voluntário para admitir a reinclusão do contribuinte no regime do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008


VINÍCIUS BRANCO - Relator